



Capa Seções Colunistas Blogs Anuários Anuncie Apoio cultural

TV ConJur Livraria Mais vendidos Boletim jurídico Busca de livros

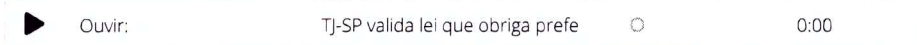
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

TJ-SP valida lei que obriga prefeitura a justificar obras paralisadas

30 de junho de 2021, 21h31

Imprimir Enviar

Por Tábata Viapiana



É desejável e atende aos princípios da democracia participativa a informação ampla sobre os atos da gestão pública, dentre os quais se enquadram os que dizem respeito às obras públicas, seu desenvolvimento e finalização e, se paralisadas, os motivos da anomalia.

Assim entendeu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao reconhecer a constitucionalidade de uma lei municipal de Mauá, de iniciativa parlamentar, que obriga a prefeitura a divulgar informações sobre obras públicas paralisadas, incluindo motivos, tempo de interrupção e data prevista para término.



TJ-SP valida lei municipal de Mauá que obriga prefeitura a justificar obras paralisadas

A ADI foi proposta pela Prefeitura de Mauá, que sustentou vício de iniciativa por invasão da competência privativa do Executivo. Contudo, por unanimidade, a ação foi julgada improcedente e a norma foi validada.

Segundo o relator, desembargador Soares Levada, não se vislumbra reserva ao Executivo na disciplina do que é de interesse geral, ou seja, a obediência à transparência dos atos de governo, que é de iniciativa concorrente.

LEIA TAMBÉM

"IMORAL E ILEGAL"

Ex-prefeito é condenado por pintura em prédios com cores de partido

WEBINAR NA FGV

Lei de Licitações visa modernização e competitividade, diz ministro

DELAÇÕES AO VENTO

Por falta de provas, ex-secretário municipal de SP é absolvido

BOLSONARO E LEGISLATIVO

Rosa pede informações sobre distribuição de "orçamento secreto"



"Não se trata de lei que imponha ao prefeito atos típicos e privativos do Executivo, respeitantes à administração das coisas públicas, e sim à publicização das obras públicas paralisadas e as razões dessas paralisações", afirmou.

Para Levada, a lei que visa à informação da sociedade é de "razoabilidade evidente", já que é direito de todo e qualquer cidadão conhecer o destino dos investimentos e do que, em geral, é realizado com o dinheiro público.

"Com efeito, a lei que disciplina a publicidade administrativa, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal e que vincula todos os entes federativos, não demanda iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo", completou o magistrado.

Dessa forma, Levada concluiu pela ausência de vício de iniciativa e, portanto, também não vislumbrou desrespeito à separação dos poderes, inexistindo imposições ilícitas ao Executivo Municipal de Mauá.

**Clique [aqui](#) para ler o acórdão
2300702-38.2020.8.26.0000**

[Topo da página](#)

 [Imprimir](#)  [Enviar](#)   

[Tábata Viapiana](#) é repórter da revista **Consultor Jurídico**

Revista **Consultor Jurídico**, 30 de junho de 2021, 21h31

COMENTÁRIOS DE LEITORES

0 comentários

Comentários encerrados em 08/07/2021.

A seção de comentários de cada texto é encerrada 7 dias após a data da sua publicação.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo nº **2300702-38.2020.8.26.0000**

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

RÉU: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

VOTO Nº 41958

Lei do Município de Mauá que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, com os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término. Vício de iniciativa inexistente. Princípio da publicidade prevalecente. Prestígio à transparência governamental, de iniciativa concorrente. Precedente deste colegiado. Ação improcedente.

1. O Prefeito de Mauá ajuíza ADI em face da Lei Municipal nº 5.433, de 9.1.2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, motivos, tempo de interrupção e data prevista para término, alegando vício de iniciativa por invadir competência privativa do Executivo. Pede o reconhecimento da inconstitucionalidade da citada lei.

2. A Câmara de Vereadores de Mauá presta informações a fl. 27/32 e o Ministério Público oferece parecer a fl. 56/65, ambos pela improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. Efetivamente, a ação não procede. Assim estabelece a Lei Municipal nº 5.433/2018 (fl. 4):

Art. 1º Institui a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Mauá, informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e período de interrupção da obra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Parágrafo único. Considera obra paralisada, para efeitos desta lei, as obras com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º O site oficial da Prefeitura Municipal de Mauá deverá ser utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei, onde constarão também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar a Prefeitura Municipal de Mauá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 4º O poder executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. Desde logo se percebe que não se trata de lei que imponha ao Prefeito atos típicos e privativos do Executivo, respeitantes à administração das coisas públicas, e sim à publicização das obras públicas paralisadas e as razões dessas paralisações; lei que visa à informação do munícipe e de razoabilidade evidente, já que é direito de todo e qualquer cidadão conhecer o destino dos investimentos e do que, em geral, é realizado com o dinheiro público.

5. Não se vislumbra reserva ao Executivo na disciplina do que é de interesse geral, ou seja, a obediência à transparência dos atos de governo, que com efeito é de iniciativa concorrente, como ensina o zeloso Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, em referência à própria obra, pertinentemente (fl. 60/62):

“Como já escrevi ('Princípio da publicidade', in Princípios de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2012, pp. 233-258, organização Thiago Marrara), em linha de princípio, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque seu objeto se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Com efeito, a lei que disciplina a publicidade administrativa, prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal e que vincula todos os entes federativos, não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido, já se decidiu que:

'1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)' (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13)

Em caso similar, esse egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça assim decidiu em venerando acórdão cuja ementa transcrevo, da lavra da eminente Desembargadora Cristina Zucchi:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.087, de 20 de agosto de 2019, do Município de Martinópolis, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Martinópolis de informações sobre as obras públicas municipais paralisadas, contendo exposição dos motivos e tempo de interrupção e dá outras providências. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre as obras públicas municipais paralisadas, com a divulgação em site oficial da Prefeitura Municipal, de informações relativas aos motivos da paralisação de referidas obras (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Câmara Municipal de Martinópolis, nas disposições do artigo 2º e artigo 3º da norma impugnada. 2.1) A previsão de divulgação da descrição pormenorizada de obras paralisadas, determinada pelo artigo 2º e parágrafo único caracteriza interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000, Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI, j. 14.03.18; 2.2) Disposições do artigo 3º e parágrafo único (obrigação de apresentação ao Tribunal de Contas Estadual e ao Poder Legislativo de relatório) que extrapolam o poder de fiscalização do Poder Legislativo sobre as funções administrativas disciplinado constitucionalmente (Arts. 33 e 150 da CE). Violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada com relação ao artigo 2º e seu parágrafo único e ao artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 3.087, de 20 de agosto de 2019, do Município de Martinópolis. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc'. (TJSP, ADI nº 2004216-72.2020.8.26.0000, j. 29-07-2020)''

6. É desejável e atende aos princípios da democracia participativa a informação ampla sobre os atos da gestão pública, dentre os quais se enquadram os que digam respeito às obras públicas, seu desenvolvimento e finalização – e se paralisadas, os motivos da anomalia.

7. Bem lembrado, outrossim, que a Lei de Mauá, 5.433/2018, encontra-se em boa sintonia com a Lei Federal 12.527/2011, artigo 8º e §§ 1º e 2º (Lei de Acesso à Informação):

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgão e entidades;

(...)

§ 2º - Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

8. Não há vício de iniciativa e, portanto, não há desrespeito à separação dos poderes, inexistindo imposições ilícitas ao Executivo Municipal de Mauá.

9. Julga-se improcedente a ação. Intimem-se.

Soares Levada
Desembargador Relator